



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1.095

De 12/03/98

"Dispõe sobre as licenças de serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis), no Município de Pedralva".

O povo do Município de Pedralva, por seus Vereadores, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, administrar os serviços de transporte de passageiros por Táxis que será regido pelo Código Nacional de Trânsito e por esta Lei.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao táxi lotação de, no mínimo, oito passageiros.

Art. 2º - As licenças serão concedidas mediante a expedição do "Alvará de Permissão", até o limite de um veículo para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes.

Art. 3º - A licença só poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social e em dia com as obrigações previdenciárias.

§ 1º - Será outorgada apenas 1 (uma) licença à cada profissional autônomo.

§ 2º - A renovação das autorizações far-se-á anualmente, até o dia 31 de janeiro, sempre precedida de vistoria do veículo e mediante requerimento do licenciado.

§ 3º - A falta do requerimento, dentro do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, extingue a licença, ficando o licenciado impedido de pleitear nova licença.

§ 5º - É facultada aos licenciados a cessão de seu veículo para até dois motoristas auxiliares autônomos, satisfeitas as condições desta Lei e mediante contrato, com a intervenção do órgão municipal responsável, cuja renovação far-se-á nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 4º - O órgão municipal encarregado determinará a localização dos pontos, o número e quais licenciados serão lotados, de forma a atender a necessidade da população.

§ 1º - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário. Não constituirão privilégios, nem gerarão direitos, podendo ser modificadas, remanejadas, redistribuídas ou extintas, sempre que assim o exigir o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - Os pontos serão identificados com placas de sinalização, seguindo o critério estabelecido pelo órgão municipal competente.

§ 3º - Os telefones instalados nos pontos de estacionamento, destinam-se ao uso exclusivo dos respectivos licenciados, que deverão concorrer com quotas-partes iguais destinadas a cobrir as despesas de manutenção do aparelho.

Art. 5º - Fica proibido o arrendamento do ponto de estacionamento ou aluguel de veículo, implicando o ato na cassação da licença.

Art. 6º - Nos pontos de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos no local:

I - reparos e lavagem de veículos;

II - colocação de bancos e outros objetos no passeio público;

III - perturbação do sossego público, sob pena de submeter o licenciado ou o auxiliar faltoso às penalidades previstas no art. 16 desta Lei.

Art. 7º - É facultada a permuta de pontos de estacionamento, mediante prévia autorização do órgão competente.

Art. 8º - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TÁXI".

Art. 9º - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito, da Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo Certificado.

Art. 10 - A substituição do veículo cadastrado para o serviço será permitida nos seguintes casos:

I - por veículo do mesmo ano de fabricação, ou de ano de fabricação posterior ao substituído;

II - por veículo de ano de fabricação anterior em até 3 (três) anos, no máximo, ao do veículo substituído, desde que após justificativa aceita pelo órgão responsável do município, o veículo a ser colocado em operação obedeça à todas as condições exigidas nesta lei.

Art. 11 - A outorga de licença para operar os serviços de táxis far-se-á, originariamente, a quem obtiver maior pontuação, obedecidas as condições previstas nesta lei e o interessado deverá se inscrever apresentando cópias autenticadas da seguinte documentação:

I - Carteira de Identidade;

II - CPF;

III - Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o tempo de exercício da profissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- IV - Carteira de Motorista Profissional;
- V - Certificado de Propriedade do Veículo;
- VI - Certidão fornecida pela autoridade de trânsito, da qual conste o não envolvimento do motorista em acidente de trânsito, com ou sem vítima;
- VII - Certidão que comprove o tempo de habilitação como motorista;
- VIII - Certidão de nascimento dos dependentes;
- IX - Documento que comprove tempo de residência no Município;
- X - Seguro obrigatório, licença do veículo e sua vistoria por órgão competente municipal;
- XI - Exame de saúde;

Art. 12 - Os inscritos serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

- I - do veículo:
 - a) veículo com data de fabricação do ano: 100 (cem) pontos;
 - b) veículo cujo ano de fabricação for anterior, em 1 (um) até 2 (dois) anos: 80 (oitenta) pontos;
 - c) veículo cujo ano de fabricação for anterior em 3 (três) até 4 (quatro) anos: 60 (sessenta) pontos;
- II - Do exercício da profissão na categoria:
 - a) exercício da profissão na categoria, comprovado através de documento, de mais de 15 anos: 100 (cem) pontos;
 - b) exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos: 80 (oitenta) pontos;
 - c) exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 5 (cinco) até 10 (dez) anos: 60 (sessenta) pontos;
 - d) exercício da profissão, na categoria, abaixo de 5 (cinco) anos ou não comprovado: 0 (zero) ponto.

- III - Dos qualificativos:
 - a) motorista profissional que não tenha se envolvido em qualquer acidente de trânsito, mediante certidão fornecida pela autoridade de trânsito: 50 (cinquenta) pontos;
 - b) motorista sem a comprovação da alínea a: 0 (zero) ponto.

Art. 13 - Ocorrendo empate na contagem dos pontos, observar-se-ão os seguintes critérios para o desempate na seguinte ordem:

- I - será declarado vencedor o inscrito que tiver maior número de dependentes;
- II - permanecendo o empate, será declarado vencedor o que residir há mais tempo no Município;
- III - permanecendo o empate, será declarado vencedor aquele que tiver maior tempo de habilitação como motorista;

Art. 14 - A alocação dos veículos em cada ponto far-se-á através da classificação dos proponentes, em ordem decrescente da contagem total de pontos obtida.

Art. 15 - São considerados infrações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



4

I - dirigir o veículo indevidamente trajado.

II - trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio.

III - deixar de exhibir documentos obrigatórios quando solicitado.

IV - colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.

V - abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto.

VI - recusar-se a transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.

VII - desrespeitar as determinações da fiscalização.

VIII - recusar passageiros.

IX - dirigir o veículo de forma perigosa, desrespeitando os limites de velocidade.

X - Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar o troco.

XI - Abastecer o veículo quando com passageiros.

XII - utilizar veículos não licenciados.

XIII - utilizar operadores não registrados.

XIV - deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador.

XV - deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa.

XVI - Trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente.

Art. 16 - As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão, o infrator às seguintes penalidades, a serem normatizadas em regulamento:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - interdição do veículo;

V - cassação da permissão.

Art. 17 - Será cassada a licença quando o licenciado ou seus auxiliares credenciados se ausentarem por mais de quinze dias consecutivos ou sessenta dias alternados, no ano, sem motivo justo e sem autorização do órgão fiscalizador.

Disposições Finais e Transitórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37.520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 18 - Os atuais licenciados, dentro do prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta Lei, deverão providenciar o recadastramento junto ao órgão municipal responsável, sob pena de extinção da licença.

Art. 19 - Os atuais licenciados, proprietários de veículos com mais de dez anos de fabricação, poderão se recadastrar normalmente, sendo-lhe concedido o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem à exigência, do art. 9º desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias, após sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 16 de março de 1998.

PREFEITO MUNICIPAL:

SECRETÁRIA: